

PROJETO DE LEI Nº...../2009
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 276, da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), o seguinte parágrafo terceiro:

“Art.276.....

§ 3º. Não poderá haver, por determinação dos Tribunais Regionais Eleitorais, nos 15 (quinze) dias anteriores a data marcada para a realização de eleições, decisão que venha a cancelar ou adiar a sua realização”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, um dos episódios que provoca sérios problemas sociais, é o cancelamento ou alteração da data das eleições nas vésperas da sua realização, em plena campanha eleitoral, nos seus instantes finais, quando todo eleitorado já está preparado para o exercício do voto.

Esse tipo de decisão, por parte dos Tribunais Regionais Eleitorais, vem ocorrendo e constitui até mesmo inconstitucionalidade em face das garantias que a Carta Magna dá ao Sufrágio Eleitoral, no tocante ao respeito a esse instituto, que não pode transformar-se em questão de

irrelevância ao ponto de ser manipulado como se fosse qualquer festividade folclórica ou desportiva, cujas datas são alteradas segundo a preferência momentânea dos promovedores das mesmas.

O art. 14, da Constituição Federal, diz que a soberania popular é exercida pelo Sufrágio e, portanto, este instituto há de ser focalizado de forma respeitosa, admitindo-se a alteração da data de seu exercício dentro de prazos razoáveis segundo fundamentos bem delineados.

Se o Tribunal, por qualquer motivo, tiver de alterar a data de eleição, que o faça antes de 15 dias, que é o mínimo que se pode prever para modificações dessa natureza que tanto reflexos emocionais provocam na população.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009.

**Bonifácio de Andrada
Deputado Federal**